



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000005237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028073-63.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado CRPREL COMÉRCIO DE PELÚCIAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), JARBAS GOMES E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1028073-63.2024.8.26.0053

Apelante: Estado de São Paulo

Apelado: Crprel Comércio de Pelúcias Ltda

Interessado(s): Secretário da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo;
Coordenador da Administração Tributária do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de Direito: Josué Vilela Pimentel

Voto nº 5.422

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS-DIFAL. OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. TEMAS Nº 517 E 1.284 DO STF. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL EM SENTIDO ESTRITO. COBRANÇA INEXIGÍVEL.

1. Recurso tirado contra sentença que concedeu parcialmente a segurança em ordem a afastada a exigibilidade do ICMS-Difal de empresa optante pelo Simples Nacional. Reexame necessário que se considera interposto a teor do art. 14, §1º, da Lei Federal nº 12.016/2009.

2. A legitimidade da cobrança do ICMS-Difal nas operações interestaduais em que o destinatário, contribuinte final ou não, submete-se ao regime do Simples Nacional condiciona-se a hipótese de incidência especialmente contemplada em lei estadual em sentido estrito. Exegese das teses fixadas pela Suprema Corte ao tempo do julgamento dos recursos extraordinários correspondentes aos Temas nº 517 e 1.284.

3. A Lei Estadual nº 17.470/2021, que disciplina o ICMS-Difal no Estado de São Paulo, não estende nomeadamente o critério subjetivo do tributo às empresas optantes pelo Simples Nacional na aquisição de bens ou mercadorias para revenda. Omissão legislativa não pode ser colmatada por interpretação extensiva ou analogia. Exigência fiscal fundamentada exclusivamente no Decreto Estadual nº 45.490/2000 (RICMS/SP), em maltrato ao princípio da legalidade tributária, insculpido no art. 150, I, da Constituição Federal.

3. Desate de origem que se impõe preservar. Recursos oficial e voluntário desprovidos.

Versam os autos referenciais mandado de segurança impetrado por
CRPREL COMÉRCIO DE PELÚCIAS LTDA contra ato do ILMO. SR.

COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando seja afastada a antecipação do recolhimento do ICMS pela autoridade fiscal, bem como seja impedida a constituição de novos créditos tributários, em alusão ao entendimento sedimentado no âmbito do Tema nº 1.284 de repercussão geral do Pretório Excelso. No mais, pugna pela interrupção do prazo prescricional, bem como a repetição do indébito relativo ao período de junho/2023 a fevereiro/2024, anotando-se o depósito judicial do crédito ora em debate para que suspensão sua exigibilidade nos moldes do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e do verbete sumular nº 112 do col. STJ.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, o d. juízo *a quo*, por entender presente violação a direito da impetrante, deliberou pela concessão parcial da pretendida segurança ao fundamento de que *“inexigível o DIFAL-ICMS de empresas optantes pelo Simples Nacional sem lei ordinária estadual que o estabeleça. Quanto à repetição do indébito, as Súmulas nº 269 e 271 do STF vedam a utilização do mandado de segurança para ressarcimento de períodos pretéritos, o qual deve ser reclamado administrativamente ou por via judicial própria”* (fls. 222-230).

Opostos aclaratórios pela impetrante, estes foram parcialmente acolhidos pelo d. magistrado *“para afastar a exigência da antecipação do recolhimento do ICMS pelas Autoridades Coadoras com base no artigo 2º, do inciso XVI e § 6º, e no artigo 115, inciso XV-A, alínea “a” e § 8º, do Regulamento RICMS/00, bem como para impedir que novos créditos tributários sejam constituídos com base nestes dispositivos. Transita em julgado esta sentença, defiro o levantamento pela impetrante de todos os valores depositados em garantia nos autos”* (fls. 428-429).

Da r. sentença, cujo relatório adota-se, interpõe a Fazenda Estadual recurso de apelação, pugnando pela reforma do r. *decisum*. Aduz, em breve síntese, que a impetrante, optante do “Simples Nacional”, realiza operações de compra de mercadoria de outros Estados, pelo que devedora de ICMS-DIFAL em favor do

Estado de São Paulo. Nesse cenário, a Suprema Corte sedimentou entendimento no sentido de que constitucional a sistemática estabelecida pela Lei Complementar nº 123/2006, ao exigir indigitado diferencial de alíquota do optante do “Simples Nacional” quando do exercício de sua atividade empresária, deduzindo a apelada pretensão contrária à tese formula no âmbito do RE nº 970.821 – Tema nº 517, pelo que pugna pela improcedência da pretensão (fls. 397-427).

Respondeu-se ao recurso, sem arguição de preliminares ao mérito recursal (fls. 451-467).

Não se endereçou os autos à d. Procuradoria de Justiça por não vislumbrar o Ministério Público, em manifestação anterior, hipótese a justificar a atuação do *parquet* na qualidade de fiscal do ordenamento jurídico.

É o relatório do necessário, em acréscimo ao da r. sentença.

À partida, considera-se interposto o reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei Federal nº 12.016/2009.

Prosseguindo-se, em que pesem os judiciosos argumentos lançados nas razões recursais, descomportam provimento os recursos voluntário e oficial.

Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado por empresa optante do “Simples Nacional” objetivando afastar a exigência do diferencial de alíquotas do ICMS (ICMS-Difal) na aquisição interestadual de mercadorias destinadas à revenda.

Sem embargo da regularidade de suas atividades comerciais, assevera a impetrante que no momento da aquisição de produtos oriundos de outros Estados, as autoridades fiscais, com fulcro no artigo 2º, inciso XVI e §6º, e no artigo 115,

inciso XV-A, alínea 'a' e §8º, ambos do Regulamento do RICMS/00 (Decreto Estadual 45.490/2000), exigem-lhe o pagamento do diferencial de alíquotas à título de antecipação parcial do ICMS devido quando da entrada da(s) indigitadas mercadoria(s) no Estado de São Paulo, ignorando o fato de se destinarem à revenda futura.

Como se vê, a controvérsia central gravita em torno da necessidade de lei estadual em sentido estrito para fundamentar tal cobrança, em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.284 de repercussão geral.

Averbe-se que a cobrança do diferencial de alíquota de ICMS encontra esteio no art. 155, inciso II e §2º, inciso VI da Constituição Federal. Não obstante, a aplicação desse dispositivo às empresas optantes pelo Simples Nacional demanda uma análise mais acurada, à luz do tratamento conferido pela própria Carta Magna em seu art. 146, inciso III, alínea 'd'.

Com efeito, a Lei Complementar nº 123/2006 estabelece em seu art. 1º, inciso I tratamento diferenciado dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, mormente no que se refere *“à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias”*.

Sob este prisma, não passa ao largo a previsão da exigibilidade do diferencial de alíquota por contribuinte optante do Simples Nacional - consumidor final ou não -, nos termos do art. 13, §1º, inciso XIII, alíneas 'g' e 'h' da suprarreferida lei complementar:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: (...).

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas: (...).

XIII - ICMS devido: (...).

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual; (destaquei)

Endereçada a questão ao eg. Supremo Tribunal Federal para que aferida “a possibilidade, ou não, da aplicação da metodologia de cálculo denominada diferencial de alíquota de ICMS à empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL, em face de possível usurpação de competência da União e do princípio da não-cumulatividade” no âmbito do RE nº 970.821 – Tema nº 517 de repercussão geral, assentou-se a seguinte tese:

Tema nº 517, STF – “É constitucional a imposição tributária de diferencial de alíquota do ICMS pelo Estado de destino na entrada de mercadoria em seu território devido por sociedade empresária aderente ao Simples Nacional, independentemente da posição desta na cadeia produtiva ou da possibilidade de compensação dos créditos.”

De se ver que a Suprema Corte entendeu pela constitucionalidade da antecipação do recolhimento do ICMS-Difal por optantes do “Simples Nacional” quando da entrada de mercadorias ou bens adquiridos em outro Estado, na proporção da diferença entre a alíquota interna e a interestadual, independentemente de sua posição na cadeia produtiva ou da possibilidade de compensação dos créditos.

No entanto, o acirrado debate em torno do Tema nº 517 de repercussão geral levou o Pretório Excelso a dirimir sobre “*a regularidade da exigência do diferencial de alíquota ICMS-DIFAL, estabelecido por decreto estadual, das empresas optantes pelo Simples Nacional, em virtude da ausência de lei em sentido estrito*”. Ao final, firmou-se:

Tema nº 1.284, STF – “*A cobrança do ICMS-DIFAL de empresas optantes do Simples Nacional deve ter fundamento em lei estadual em sentido estrito*”. (destaquei)

Como se vê, o Pretório Excelso considerou inconstitucional a exigência do ICMS-DIFAL de empresas optantes pelo “Simples Nacional” sem prévia previsão em diploma local.

É bem de ver que o Estado de São Paulo promulgou a Lei nº 17.470/2021, que cuidou do aludido diferencial de alíquota. Todavia, da minudente leitura do diploma, extrai-se que o legislador estadual não contemplou expressamente a hipótese de incidência do ICMS-DIFAL para empresas optantes pelo Simples Nacional na aquisição de produtos para posterior revenda, objeto deste *mandamus*.

Por sua relevância, *in verbis*:

Artigo 2º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na entrada no território deste Estado de bem ou mercadoria oriundo de outro Estado ou do Distrito Federal, adquirido por contribuinte do imposto, e destinados ao seu uso, consumo ou à integração ao seu ativo imobilizado;

(...)

XVIII - na saída de bem ou mercadoria de estabelecimento de contribuinte, destinado a consumidor final não contribuinte do imposto, domiciliado ou estabelecido em outro Estado ou no

Distrito Federal. (destaquei)

Como se pode inferir, nenhuma das situações elencadas na legislação estadual autoriza a exigência do diferencial de alíquota quando da *aquisição interestadual de mercadorias para revenda* por empresa optante pelo “Simples Nacional”, pois, mesmo com o advento da Lei Estadual nº 17.470/2021, inexistente previsão legal em sentido estrito.

Consigne-se, outrossim, que a omissão legislativa não pode ser suprida por mera interpretação extensiva ou analogia, sob pena de violação ao princípio da legalidade tributária, insculpido no art. 150, inciso I, da Constituição Federal.

E não há se argumentar pela legalidade da exação consubstanciada no Regulamento do ICMS – Decreto Estadual nº 45.490/2000, porquanto prevista em seu art. 2º, inciso XVI e §6º¹ e no art. 115, inciso XV-A, alínea 'a' e §8º², uma vez que *“os regulamentos executivos não podem substituir as leis; tampouco suspender ou dispensar sua observância. Pelo contrário, devem limitar-se a estabelecer os pormenores normativos de ordem técnica que viabilizem o cumprimento das leis a que se referem. Nessa medida, detalham os comandos legislativos, facilitando sua*

¹ RICMS – Decreto nº 45.490/2000. Artigo 2º - Ocorre o fato gerador do imposto: (...) XVI - na entrada em estabelecimento de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - “Simples Nacional”, de mercadorias, oriundas de outro Estado ou do Distrito Federal. (...) § 6º - Na hipótese do inciso XVI, o valor do imposto devido será calculado mediante a multiplicação do percentual correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual pela base de cálculo, quando a alíquota interestadual for inferior à interna (Lei Complementar federal 123/2006, art. 13, §1º, XIII).

² RICMS – Decreto nº 45.490/2000. Artigo 115 - Além de outras hipóteses expressamente previstas, o débito fiscal será recolhido mediante guia de recolhimentos especiais, observado o disposto no artigo 566, podendo efetivar-se sem os acréscimos legais, tais como a multa prevista no artigo 528 e os juros de mora, até os momentos adiante indicados, relativamente aos seguintes eventos: (...) XV-A - na entrada em estabelecimento de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional", até o último dia do segundo mês subsequente ao da entrada: a) de mercadoria destinada a industrialização ou comercialização, material de uso e consumo ou bem do ativo permanente, remetido por contribuinte localizado em outro Estado ou no Distrito Federal, o valor resultante da multiplicação do percentual correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual pela base de cálculo, quando a alíquota interestadual for inferior à interna. (...) § 8º - Para fins do disposto na alínea "a" do inciso XV-A, a alíquota interestadual a ser adotada será a de: 1 - 4% (quatro por cento), nas operações com mercadorias abrangidas pela Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012; 2 - 12% (doze por cento), nas demais operações.

aplicação aos casos concretos. (...). Portanto, se o regulamento contrariar uma lei, será ilegal; se entrar relação direta com a Constituição, violando-a em qualquer de seus preceitos, estará tísido de inconstitucionalidade. Num caso, ou noutro, será nulo de pleno direito. (...). De conseguinte, não lhes é dado inovar originariamente o ordenamento jurídico”. (Roque Antônio Carrazza, *in* Curso de direito Constitucional Tributário, São Paulo, Malheiros, 2024, pág. 336-337 – destaquei).

Nessa linha de pensar, *brevitatis causa*, os julgados deste eg. Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL – Inviabilidade da impetração – Afastamento – Ação mandamental que, diante da concreção dos efeitos jurídicos perseguidos na impetração, não se revela tratar a hipótese de mandamus contra lei em tese. MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – Pretensão que busca a declaração de ilegalidade e de inconstitucionalidade da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS de empresa optante pelo Simples Nacional reconhecendo-se a existência de crédito decorrente do indevido pagamento dos últimos cinco anos – Admissibilidade, em parte – **Julgamento do Tema nº 517/STF que firmou o entendimento sobre a possibilidade da exigência do tributo nas operações interestaduais, mesmo que o destinatário, contribuinte de ICMS, seja optante do Simples Nacional, independentemente de sua posição na cadeia produtiva ou da possibilidade de compensação dos créditos – Posterior apreciação do Tema nº 1.284/STF em que fixada a tese da necessidade de fundamentação em Lei Estadual em sentido estrito para a cobrança do ICMS-DIFAL de empresas optantes do Simples Nacional – Tese jurídica de natureza vinculativa, nos termos do artigo 927, inciso III, do CPC - No caso, inexistente Lei Estadual em sentido estrito no Estado de São Paulo que autorize a cobrança do ICMS-DIFAL – Impossibilidade de cobrança de parcelas anteriores à impetração – Observância das Súmulas 269 e 271 do C. STF - Precedentes desta C. Corte de Justiça – R. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.** (TJSP; Apelação Cível 1012535-81.2020.8.26.0053; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do*

Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024 – destaquei)

*RECURSOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS-DIFAL. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. 1. V. ACÓRDÃO COM OMISSÃO E ERRO MATERIAL. V. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação para declarar a legalidade da cobrança do ICMS-DIFAL somente a partir de abril/2022, com a publicação da Lei Estadual nº 17.470/2021. Lei Estadual que não previu a hipótese de incidência de ICMS-DIFAL para empresas optantes pelo Simples Nacional que adquirem produtos para posterior revenda, 2. **IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ICMS-DIFAL PARA EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES ANTE INEXISTÊNCIA DE LEI EM SENTIDO ESTRITO. Aplicabilidade do Tema nº 1.284 do E. Supremo Tribunal Federal. Cobrança do ICMS-DIFAL deve ter fundamento em lei estadual em sentido estrito. Inexistência de lei estadual em sentido estrito no Estado de São Paulo. Impossibilidade de cobrança de ICMS-DIFAL de empresa optante pelo Simples Nacional que adquire produtos para revenda e não como consumidor final.** 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. Ante a nova decisão proferida acolhendo os embargos da particular, com efeitos infringentes, resta prejudicado o recurso oposto pela Fazenda Pública. 4. Embargos da particular acolhidos ante a omissão e o erro material, com excepcional efeito infringente, para reformar a r. sentença, de modo que o recurso de apelação da particular deve ser provido e deve ser concedida a segurança. Embargos da particular acolhidos, com efeitos infringentes e embargos fazendários prejudicados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1063306-63.2020.8.26.0053; Relator (a): Marcelo Berthe; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024 - destaquei)*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - Cobrança de ICMS/Difal a título de antecipação parcial na aquisição de produtos para armazenamento em estoque e revenda/saída futura (ICMS-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

*antecipação) - Exação feita à empresa optante do Simples Nacional que declara a DeSTDA - FESP apresenta embargos alegando julgamento extra petita e o vício da obscuridade (art. 1.022, inc. II e III do CPC) - Verificado erro material - Embargos parcialmente providos, com excepcional efeito infringente - **Necessária a integração do v. acórdão para reconhecer a parcial procedência da ação movida pelo contribuinte - Adoção do entendimento firmado no julgamento do tema 1284 do STF (ARE nº 1.460.254/GO) e do tema 456 do STF (RE 598.677/RS) - A cobrança antecipada do ICMS/Difal na aquisição de produtos para armazenamento em estoque e revenda/saída futura, só poderia ser feita sob a égide de lei em sentido estrito - Previsão que se encontra apenas no Decreto Regulamentar nº 45.490/00 (RICMS/00) - Ilegalidade aventada - Sentença reformada para acolher o pedido principal do apelante, ora embargado - EMBARGOS DA FESP PARCIALMENTE ACOLHIDOS.** (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1002631-02.2021.8.26.0506; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 08/05/2024 – destaquei)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Pretensão ao reparo do acórdão em razão da existência de obscuridade – Possibilidade – Expediente recursal concebido ao aprimoramento do ofício judicante, a depurar, portanto, eventuais vícios de omissão do julgado – Inteligência do art. 1022, II, do CPC – Acórdão que, em juízo de retratação, deu parcial provimento ao recurso de apelação para declarar a ilegalidade da cobrança da DIFAL de ICMS somente até o ano de 2021, vez que com o advento da Lei Estadual nº 17.470/2021, permitiu-se a cobrança de tal exação a partir do exercício seguinte – **A impetrante, contudo, demonstrou que havia postulado a não incidência de DIFAL nas operações interestaduais de aquisição de vinhos e outras bebidas alcoólicas para revenda – Realizando o cotejo deste pedido com as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 17.470/2021 na Lei Estadual nº 6.374/89, não se verifica que a situação em tela foi prevista como fato gerador da DIFAL – Alteração do acórdão embargado para que a pretensão inicial da impetrante seja acolhida de forma integral – Embargos conhecidos e acolhidos.** (TJSP; Embargos de Declaração Cível*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

1021321-28.2020.8.26.0405; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 16/04/2024 – destaquei)

Assim, forçoso concluir pela impossibilidade da cobrança do ICMS-DIFAL da impetrante, empresa dedicada ao comércio varejista e optante pelo Simples Nacional, ante a ausência de previsão específica em lei estadual em sentido estrito.

Dessarte, andou bem o d. juízo de origem que detidamente analisou o cenário fático ora apresentando, determinando-se seja afastada a exigência da antecipação do recolhimento do ICMS-Difal, nos termos do RICMS/2000, até que sobrevenha lei estadual a discipliná-la.

Deixo de fixar os honorários recursais em razão do disposto no art. 25 da Lei Federal nº 12.016/2009, das Súmulas nº 512 do Excelso STF e nº 105 do col. STJ.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Diante de todo o exposto, por meu voto, **nego provimento aos recursos oficial e do ente estatal**, nos termos delineados supra.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator